



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05837/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Prefeito: Geraldo Moura Ramos (2017/2020)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SR. GERALDO MOURA RAMOS. EXERCÍCIO DE 2017. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, RECOMENDAÇÃO À AUDITORIA DO TCE-PB E REPRESENTAÇÃO À RFB.

PARECER PPL TC 00219 /2018**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 1196/1402, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 717, de 21/11/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 44.819.311,34, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 26.891.586,80, equivalente a 60% da despesa autorizada;
2. os créditos adicionais – suplementares ou especiais – foram abertos e utilizados com autorização legislativa e com indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inciso V, da CF); receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 32.207.007,74, representou 71,86% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 30.659.169,29, representou 68,41% da fixação para o exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05837/18

5. a posição orçamentária consolidada, resulta em superávit na execução orçamentária, equivalente a 4,81% (R\$ 1.547.838,45) da receita orçamentária arrecadada;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 18.466.706,74, distribuídos entre caixa (R\$ 15.880,13) e bancos (R\$ 18.450.826,61);
7. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 390.229,08, equivalentes a 1,27% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
8. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
9. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 83,25% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
10. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 36,54% das receitas de impostos, cumprindo as disposições constitucionais;
11. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 18,95% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
12. Por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 12.1 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 2.939.168,37;
 - 12.2 Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações (art 10, inciso II da RN TC N°03/2010 e art. 5º, inciso XIV da RN TC 07/2009);
 - 12.3 Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (56,67% da RCL) (art. 20 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF);
 - 12.4 Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora (art. 37, IX, da Constituição Federal);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05837/18

12.5 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 1.814.123,56).

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme certidão técnica, fls. 1403, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 1652/1685.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 2436/2630, acatando o esclarecimento atinente a ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, mantendo-se as demais irregularidades. Em razão de fatos novos, o gestor deve ser notificado prestar esclarecimentos acerca das seguintes eivas, objetos de denúncia anexada nesta PCA:

- 1) Pagamento de 1/3 de férias a servidores sem completar o período aquisitivo (Documento TC 00133/18); e
- 2) Pagamento sem a devida prestação do serviço, no valor de R\$ 2.500,00 (Documento TC 56298/17);
- 3) Despesas irregulares no montante de R\$ 175.0000,00, relativa à contratação de serviços através de processo de inexigibilidade ou dispensa de licitação em desacordo com a Lei nº 8.666/93 (Documento TC 57600/17).

Em razão da ocorrência dessas irregularidades, originadas de denúncias, o Relator determinou intimação do Prefeito e seu Advogado para apresentação de defesa.

O gestor apresentou defesa, através de advogado, fls. 2641/2818, Documento TC nº49792/18.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria aceitou os esclarecimentos tocantes ao pagamento sem a devida prestação do serviço, no valor de R\$ 2.500,00, permanecendo as demais irregularidades.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00966/18, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou no sentido de que o Tribunal:

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito à época do Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, relativas ao exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05837/18

2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF.
3. Aplicação de multa ao Sr. Geraldo Moura Ramos, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
4. Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Geraldo Moura Ramos.
5. Representação à Instituição de Previdência competente acerca da eiva contida no item 4 para adoção das medidas de sua competência.
6. Recomendação à atual gestão do Município de Soledade, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades: a) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 2.939.168,37; b) gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (56,67%); c) contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora; d) não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; e) pagamento de 1/3 de férias a servidores sem completar o período aquisitivo; e f) despesas irregulares no montante de R\$ 175.0000,00, decorrente da contratação de serviços prestados por pessoas jurídicas, através de processos de inexigibilidade ou dispensa em desacordo com a Lei 8.666/93.

Tocante à ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 2.939.168,37, da análise dos demonstrativos contábeis, observa-se que nele estão inclusos dívidas de exercícios anteriores. Relativamente ao exercício em apreciação, constata-se um superávit de execução orçamentária no total de R\$ 1.547.838,45, representando 4,81% da receita orçamentária arrecadada. Assim, cabe expedição de recomendação no sentido de o Município procurar honrar seus compromissos, sobretudo os de exercícios passados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05837/18

Em relação aos gastos com pessoal acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (56,67%), a Auditoria, analisando a defesa apresentada, constatou que o gestor está tomando medidas com vistas a cumprir os limites estabelecidos na LRF, apresentando cópias dos decretos de redução de gastos com pessoal, inclusive redução de subsídios de agentes políticos municipais, visando o enquadramento das despesas com pessoal. Com isso, a Unidade Técnica de instrução sugeriu o acompanhamento e análise das medidas e sua eficácia durante o exercício de 2018, pontuando, ainda, que, apesar das medidas tomadas, permanece com o entendimento inicial. O Relator entende que a irregularidade não deve macular as contas, devendo, no entanto, a Auditoria verificar o comportamento dos gastos da espécie na ocasião da instrução das contas de 2018.

Concernente à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora, o gestor alegou que as contratações decorrem de programas federais, de substituição temporária a servidores em licença sem vencimentos, em sua maioria nas áreas da Educação e Saúde, necessários a continuidade administrativa. A Auditoria, mesmo mantendo seu posicionamento inicial, entendeu justificadas as contratações. De acordo com o relatório da Unidade Técnica de instrução, verifica-se que o número de contratados (50) representa 8,57% dos efetivos. No SAGRES, o mês de junho de 2018 (última atualização) aponta a existência de 44 contratados. O Relator propõe recomendação ao gestor para que edite lei visando à regularização das contratações temporárias, que devem ser apenas em situações excepcionais, observando sempre a regra geral do concurso público.

Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, verifica-se que, do total de R\$ 539.806,76 estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS o valor de R\$ 433.824,31, permanecendo não recolhido o montante de R\$ 105.982,45, representando 19,63% do total devido. A respeito desse valor, o gestor apresentou uma relação de restos a pagar, que foram quitados em 2018, contendo diversos pagamentos de obrigações patronais relativas ao exercício de 2017, totalizando R\$ 115.426,65.

Quanto ao Regime Próprio, o gestor questionou os cálculos apresentados pela Auditoria, informando que as alíquotas vigentes no exercício foram as seguintes: 15,14% de janeiro a março e 19,06% de abril a dezembro. A Auditoria aceitou os cálculos produzidos pelo defendente, concluindo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05837/18

no entanto, que a Prefeitura deixou de recolher, ainda, o valor de R\$ 790.617,32, representando 37,86% do total estimado pela Auditoria. Para justificar o valor ainda não recolhido, o prefeito informou que o mesmo foi objeto de três Termos de Acordo de Parcelamento n°s 00195/2017¹, de 20/02/2017; n° 00404/16², de 25/05/2016, e n° 01948/17, de 31/10/2017, que estão aguardando análise da RFB. Verificou-se, no SAGRES, que houve pagamento no montante de R\$ 191.527,75, no presente exercício, relativo aos Acordos de Parcelamento n° 00404/2016 e 00195/17. Ainda há o Acordo de Parcelamento n° 01948/17, no valor de R\$ 191.903,46, ainda não homologado. Com essas informações, o Relator entende que o gestor sinaliza para uma tentativa de cumprir as obrigações com o RPPS, cabendo, no entanto, a aplicação de multa pelo não cumprimento da obrigação na época devida e a comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes.

Tangente à irregularidade relativa ao pagamento de 1/3 de férias a servidores, objeto de denúncia, a Defesa sustentou que o pagamento de férias aos servidores Geraldo Moura Ramos e Mariângela Cardoso Bezerra aconteceu de forma proporcional a 11 meses de trabalho, vez que os mesmos foram exonerados dos cargos comissionados. Já a servidora Janaína Maria Barros Araújo recebeu seu terço de férias indevidamente por erro do Departamento de Pessoal, pois a mesma não havia completado o período aquisitivo. A Auditoria aceitou os esclarecimentos quanto aos servidores exonerados, uma vez que os pagamentos tinham amparo na Constituição Federal, art. 7º, inciso XVII, exceto quanto a Sra. Janaína Maria Barros Araújo. O Relator entende que é o caso de recomendação para não repetição da falha.

Atinente às despesas irregulares, posto que realizadas com justificativas de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação, têm que elas se referem a:

¹ Acordo CADPREV n° 00195/17

Valor consolidado: R\$ 501.909,34

Data: 20/02/2017

Valor da 1ª prestação : R\$ 8.365,16

Vencimento da 1ª prestação : 28/02/2017

Parcelas pagas em 2017: 6 parcelas

Valor pago em 2017: R\$ 51.706,11

²Acordo CADPREV n° 00404/16

Valor consolidado – R\$ 984.066,38

Data: 25/05/2016

Valor da 1ª prestação: R\$ 16.401,11

Vencimento da 1ª prestação : 30/06/2016

Parcelas pagas em 2017: 8 parcelas

Valor pago em 2017: R\$ 139.821,64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05837/18

- a) ADF Consultoria Empresarial Ltda. para serviços técnicos especializados em capacitação gerencial e assessoramento metodológico para implantação do sistema de gestão da Prefeitura (valor que consta no Contrato n° 00002/2017 - R\$ 72.000,00, fls. 2710/2712);
- b) RWR Consultoria e Assessoria Ltda. serviços técnicos especializado em consultoria e planejamento estratégico, realização de estudos, revisão da legislação e acompanhamento da administração tributária e sua evolução, de forma ampla, permanente e continuada à Prefeitura (valor que consta no Contrato n° 00003/2017 - R\$ 30.000,00, fls. 2713/2715);
- c) Sandy de Oliveira Fortunado serviços técnicos especializado em assessoria e consultoria jurídica junto ao Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS (valor que consta no Contrato n° 00042/2017 - R\$ 25.000,00, fls. 2716/2718); e
- d) ASSP Assessoria e Planejamento Ltda. para serviços de acompanhamento e gerenciamento de convênios e contratos de repasse junto aos órgãos do governo federal e/ou estadual e subsidiárias e operacionalização dos mesmos nos sistemas SICONV, SISMOB, FNS, FUNASA, SIMEC, entre outros (valor que consta no Contrato n° 00090/2017 - R\$ 14.000,00, fls. 2809/2811).

A Auditoria sublinhou que a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas em lei, hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange as despesas ora em questão. O Relator afasta a eiva quanto aos serviços jurídicos prestados por Sandy de Oliveira Fortunado, devido ao entendimento já firmado pelo Tribunal Pleno quanto à possibilidade de contratação de serviços da espécie através de processo de inexigibilidade de licitação. Quanto à contratação da ASSP Assessoria e Planejamento, a defesa argumentou que a contratação se deu através do Pregão Presencial n° 0042/2017, cujo processo foi anexado aos autos, fls. 2719/2816. A Auditoria não fez qualquer comentário em relação às colocações da defesa. No que diz respeito às demais contratações, não houve a devida comprovação na forma como estabelece o art. 25, inciso II, parágrafo primeiro, da Lei n° 8.666/93. No entanto, considerando a falta de indicação, por parte da Auditoria, de prejuízo ao erário nos pagamentos feitos, o Relator entende que é o caso de multa pessoal ao gestor, por inobservância à Lei de licitações e contratos, com recomendação no sentido de não repetir a falha apontada.

Com essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05837/18

1. Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Geraldo Moura Ramos, prefeito do Município de Soledade, relativas ao exercício de 2017,
2. Julgue regular com ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas;
3. Aplique multa ao gestor, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
4. Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas, sobretudo no tocante à redução do déficit financeiro; edição de lei visando à regularização das contratações temporárias, que devem ser apenas em situações excepcionais, observando sempre a regra geral do concurso público; pagamento das obrigações patronais ao RPPS e ao RGPS; e observar ao que estabelece o art. 25, inciso II, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.666/93, nas contratações de serviços técnicos;
5. Determine à Auditoria que verifique, no acompanhamento da gestão de 2018, se a Prefeitura enquadrou os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF, e
6. Determine comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05837/18; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Geraldo Moura Ramos, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa, determinação à Auditoria e comunicação à RFB;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do prefeito Geraldo Moura Ramos, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05837/18

recomendação de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, sobretudo no tocante à redução do déficit financeiro; edição de lei visando à regularização das contratações temporárias, que devem ser apenas em situações excepcionais, observando sempre a regra geral do concurso público; pagamento das obrigações patronais ao RPPS e ao RGPS; e observar ao que estabelece o art. 25, inciso II, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.666/93, nas contratações de serviços técnicos.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 03 de outubro de 2018.

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 08:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 17:43



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 09:39



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 19:25



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 10:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 10:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL